



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Despacho Normativo n.º 111/79:

Cria um grupo de trabalho em seguimento da Resolução n.º 96/79, de 4 de Abril, que cria um órgão de apoio financeiro às empresas públicas.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 194/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 28/79:

Declara como área crítica de recuperação e conversão urbanística a zona ao longo da antiga estrada real, na vila de Amarante.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 112/79:

Fixa os valores provisórios das acções relativas às empresas dos sectores nacionalizados da banca e dos seguros passíveis de indemnização.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 113/79:

Esclarece dúvidas sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 48/79, de 12 de Março (transferência de verbas para as autarquias locais).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 241/79:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Vidigueira.

Portaria n.º 212/79:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial do Montijo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que, segundo comunicação do Governo depositário da Convenção Que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, o Estado de Israel notificou o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos da autoridade competente para emitir a apostila prevista no n.º 1) do artigo 3.º da Convenção.

Torna público ter o Representante Permanente de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra depositado o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/79, M:

Atribui à Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC), dentro dos limites legalmente estabelecidos, a definição da política educativa da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/79, M:

Cria o Fundo Especial para a Extinção da Colonia.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 244/78:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado em algumas empresas tuteladas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia

Resolução n.º 245/78:

Prorroga o prazo relativo à cessação da intervenção do Estado nas sociedades do grupo Torralta.

Resolução n.º 246/78:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo no montante de 58 milhões de dólares dos Estados Unidos da América que o International Bank for Reconstruction and Development vai facultar à Quimigal—Química de Portugal, E. P.

Resolução n.º 247/78:

Prorroga até 31 de Março de 1979 o prazo de intervenção do Estado na Luso-Serra, L.^{da}

Resolução n.º 248/78:

De delegação do Primeiro-Ministro nos Ministros da Administração Interna e da Justiça da competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Resolução n.º 249/78:

Cria as condições adequadas à execução da Lei das Finanças Locais.

Resolução n.º 250/78:

Determina a cessação da intervenção do Estado na sociedade Renascença Gráfica, S. A. R. L.

Resolução n.º 251/78:

Torna públicas as medidas adicionais aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua Resolução 409 (1977), que alarga o sistema de sanções contra a Rodésia.

Resolução n.º 252/78:

Fixa em 1 de Março de 1979 a data para a cessação da intervenção do Estado na Ornitex.

Resolução n.º 253/78:

Exonera os membros da comissão administrativa da empresa Grís Impressores, S. A. R. L.

Resolução n.º 254/78:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano, ainda no decorrer do ano de 1978, um crédito especial até ao montante de 40 000 contos, para reparação dos estragos causados pelos temporais na zona de Vagueira a Espinho.

Despacho Normativo n.º 344/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro das Finanças e do Plano da competência para, no âmbito da actividade a desenvolver pelo Gabinete da Área de Sines, autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de material até ao limite global de 5 milhões de contos.

Despacho Normativo n.º 345/78:

De delegação do Ministro da Educação e Investigação Científica, Prof. Doutor Luís Francisco Valente de Oliveira, da competência prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960.

Ministério das Finanças e do Plano:**Decreto n.º 167/78:**

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas orçamentais de «Despesas de anos findos», diversas quantias.

Portaria n.º 775/78:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 o prazo de validade das estampilhas e letras seladas, a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho.

Declaração:

Torna público o novo modelo de declaração a que se refere o artigo 88.º do Código do Imposto Complementar.

Decreto-Lei n.º 438/78:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:**Portaria n.º 776/78:**

Define a composição da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DEL-NATO).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:**Despacho Normativo n.º 346/78:**

Fixa as remunerações dos gestores da Companhia das Lezírias.

Despacho Normativo n.º 347/78:

Fixa as remunerações dos gestores da Companhia Agrícola da Barrosinha e Sociedade Agrícola da Palma.

Ministérios da Justiça e da Habitação e Obras Públicas:**Decreto n.º 168/78:**

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Colónia Penal Agrícola de Sintra (construção de novas moradias para funcionários), pela importância de 5 486 000\$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto n.º 169/78:**

Aprova o II Protocolo que Altera o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo ao Emprego de Trabalhadores Portugueses no Luxemburgo.

Portaria n.º 777/78:

Altera, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Otava.

Portaria n.º 778/78:

Constitui, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Benguela.

Portaria n.º 779/78:

Altera, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Washington.

Portaria n.º 780/78:

Altera o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Dacar.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Despacho Normativo n.º 348/78:**

De delegação do Ministro da Agricultura e Pescas nos Secretários de Estado do Fomento Agrário, da Estruturação Agrária e do Comércio e Indústrias Agrícolas da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 439/78:**

Aprova os Estatutos do Metropolitano de Lisboa, E. P.

Portaria n.º 731/73:

Lança em circulação uma emissão de selos alusiva ao centenário do Museu dos CTT.

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 23/78 A:**

Altera o quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/78 A, de 18 de Outubro.

Assembleia Regional:**Decreto Regional n.º 15/78 A:**

Altera o Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Outubro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro
para os Assuntos Económicos e Integração
Europeia

Despacho Normativo n.º 111/79

Em seguimento da Resolução n.º 96/79, do Conselho de Ministros, de 7 de Março de 1979, é criado, sob a presidência do Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, um grupo de trabalho cuja constituição, mandato, moldes de funcionamento e prazos de realização das tarefas que lhe incumbem se indica de seguida.

1 — Constituição

O grupo de trabalho será constituído por:

- Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- Um representante do Banco de Portugal;
- Um representante das instituições especiais de crédito (BFN/CGD);
- Um jurista, a nomear pelo Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Mandato

No âmbito do esquema geral enunciado no n.º 1 da mencionada resolução, incumbirá ao grupo de trabalho estudar o seguinte:

a) Âmbito do órgão a criar

O órgão a criar deverá, na sua concepção e organização, ser vocacionado para a prestação de apoio às empresas públicas, deste modo se definindo à partida o seu âmbito de actuação. Tal não implica, porém, que o grupo não analise lateralmente o cabimento e oportunidade ou do alargamento do âmbito do órgão em causa a todo o sector empresarial do Estado (envolvendo, portanto, as empresas públicas e as participadas) ou, mais simplesmente, do estabelecimento de

mecanismos institucionais de ligação com os organismos e departamentos de apoio às empresas nas quais o Estado detenha participações financeiras.

b) Finalidades

Deverá o grupo, adoptando a perspectiva da disponibilização, tão rápida quanto possível, de um instrumento integrado e apetrechado com adequada orgânica permanente, de apoio, seguimento e *contrôle* da actividade corrente e do desenvolvimento das empresas públicas, estudar o que a esse propósito julgar conveniente, tendo em vista, por um lado, a necessidade de o órgão a constituir *dispor de ligações* eficientes:

- Com o Plano, em especial no tocante à operacionalização e efectivação das orientações globais e sectoriais que neste se contenham;
- Com as políticas sectoriais de desenvolvimento e com as políticas por empresa prosseguidas pelos diversos Ministérios da Tutela;
- Com o mercado financeiro.

Por outro lado, caberá ao grupo desdobrar nas suas componentes, analisando a substância e as implicações de cada uma de per si, o objectivo de se dispor a breve prazo de um instrumento integrado (isto é, que envolva e sintetize as questões de natureza económica e de natureza financeira pressentidas nas empresas públicas) susceptível de permitir o exercício útil de funções de apoio, nos domínios financeiro e económico, ao desenvolvimento das empresas públicas, de acompanhamento da gestão corrente e seus resultados e de *contrôle* global destes, nomeadamente quanto a cumprimento de directivas de políticas económicas, financeiras e de investimentos dimanados quer do Ministério das Finanças e do Plano, quer dos Ministérios da Tutela.

Uma vez que se trata de conceber um órgão em que tanto o apoio como o acompanhamento e *contrôle* se prevê sejam de índole marcadamente (se bem que não exclusivamente) financeira, deverá o grupo, no contexto da apreciação das condições de ligação eficiente do futuro organismo com o mercado financeiro, estudar aspectos como os seguintes:

- Génese das dificuldades de recurso ao mercado financeiro por parte das empresas públicas e detecção das causas e mecanismos de formação e/ou ampliação dessas dificuldades;
- Situação existente em matéria de articulação, para efeitos de apoio financeiro a empresas públicas, entre estabelecimentos de crédito e os departamentos do Ministério das Finanças e do Plano com funções ou competências de natureza financeira;
- Condições de melhoria da operacionalização de instrumentos integrados de política sectorial com incidência na superação de situações empresariais difíceis (acordos de reequilíbrio económico-financeiro, dotações para capital estatutário, etc.).

c) Meios instrumentais

Caberá ao grupo, em face do que apure e proponha em matéria de âmbito e finalidades do novo órgão, apresentar, sempre que possível em alternativa, elen-

cos consistentes de instrumentos próprios de actuação que, embora tendo presente a inegável vantagem em aproveitar todas as potencialidades existentes em matéria de meios de estudo e de conhecimento dos sectores de actividade e das empresas, por um lado, e em matéria de apoio financeiro, por outro lado, possam constituir um efectivo reforço técnico-financeiro em meios ao serviço da expansão e desenvolvimento das empresas públicas.

Neste contexto terá o grupo de explorar, entre outros, o conceito de organismo financeiro de segunda linha, tecnicamente apetrechado para habilitar o Estado com elementos aprofundados e actualizados sobre a situação dos sectores, tanto no plano interno como no plano internacional, susceptíveis de permitir decisões mais tempestivas e eficazes, tanto por parte do Ministério da Tutela como por parte do Ministério das Finanças e do Plano, e financeiramente habilitado, em especial pela posição em que se coloque como organizador e gestor de operações financeiras por conta e ordem do Estado, cujo sentido geral seja o de completar o esforço técnico-financeiro das instituições de crédito, em particular quando se trate de apoiar investimentos ou necessidades financeiras de gestão respeitantes a iniciativas cujas características de dimensão, riscos e condições de financiamento assumam aspectos dificilmente compagináveis com as modalidades e processos de apoio habituais na banca.

Nos meios instrumentais que proponha, o grupo deverá, por último, tomar em consideração a exigência de reunir e racionalizar, no seio do novo órgão, iniciativas dispersas ou não consolidadas que tenham em vista proporcionar apoio ou assegurar o seguimento e *contrôle* das empresas públicas.

d) Meios orgânicos

Ponderando tudo o que precede, e socorrendo-se do que julgue conveniente para cabal cumprimento deste mandato, o grupo deverá propor, como fecho do seu relatório, um projecto de diploma legal de criação do órgão em estudo e, bem assim, os instrumentos internos que possibilitem o seu lançamento no mais curto espaço de tempo (estatutos e regulamento interno, quadro de pessoal, programa de admissões e treino, etc.).

3 — Prazos

O grupo de trabalho deverá procurar apresentar os trabalhos solicitados no prazo de quarenta e cinco dias, sendo posteriormente, e durante quinze dias, sujeitos à crítica por um grupo constituído por elementos dos vários Ministérios da Tutela.

4 — Apoio logístico e administrativo

O Banco de Portugal assegurará ao grupo e eventuais assessores e técnicos o apoio logístico e administrativo que se revelar necessário.

5 — A presidência do grupo de trabalho referida no n.º 1 deste despacho é delegada no Secretário de Estado do Tesouro.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Abril de 1979. — O Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, *Manuel Jacinto Nunes*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Portaria n.º 194/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 — Finalidade, alínea d), onde se lê: «... respectivas unidades;», deve ler-se: «... respectivas subunidades;».

No n.º 4 — Periodicidade, alínea B), onde se lê: «Comandantes de companhia independentes;», deve ler-se: «Comandantes de companhia independente;».

No n.º 5 — Atribuições, alínea b), subnúmeros 2) e 5), onde se lê: «... postos ...», deve ler-se: «... portos ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto Regulamentar n.º 28/79 de 25 de Maio

A zona ao longo da antiga estrada real, em Amarante, reúne as condições previstas no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, que permite classificá-la como área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Há, pois, que declará-la como tal, para efeito de intervenção expedita da Câmara Municipal de Amarante com vista a obviar eficazmente aos inconvenientes de ordem urbanística e habitacional existentes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é declarada área crítica de recuperação e conversão urbanística a zona ao longo da antiga estrada real, na vila de Amarante.

2 — Os limites da área crítica referida no número anterior vão demarcados na planta anexa a este diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Cabe à Câmara Municipal de Amarante promover, em colaboração com as demais entidades públicas interessadas, o processo de recuperação e reconversão urbanística.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Moia Pinto*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 112/79

Pelo Despacho Normativo n.º 331/78, do Ministro das Finanças e do Plano, de 10 de Novembro, foram estabelecidos os valores provisórios das acções relativas às empresas dos sectores nacionalizados da banca e dos seguros passíveis de indemnização.

Esses valores foram fixados de harmonia com o previsto no artigo 9.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e tendo em conta os critérios mencionados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, e no artigo 8.º da citada lei.

No despacho normativo a que acima se faz referência era indicado que em despachos subsequentes iriam ser dados a conhecer os valores provisórios das empresas ainda não consideradas.

É esse o objectivo do presente despacho normativo, que inclui os valores provisórios da quase totalidade das restantes empresas nacionalizadas.

Resta agora, no que se refere a este tipo de empresas, um número muito reduzido de que, ou por se apresentarem com particularidades que urge esclarecer ou por morosidade na recolha de informações, não foi ainda possível calcular o respectivo valor.

Nestes termos, determino:

1 — São fixados os seguintes valores provisórios para as empresas adiante agrupadas por sectores de actividade:

Pesca:

Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L.	886\$63
Pescrul — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L.	98\$88
Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L.	2 254\$81
Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca de Arrasto, S. A. R. L.	493\$20

Extracção de minerais não metálicos e rochas industriais:

Pirites Alentejanas, S. A. R. L. ...	824\$70
Sociedade Mineira de Santiago, S. A. R. L.	Nulo

Indústrias de alimentação:

Friantarticus — Frigoríficos de Cascais, S. A. R. L.	Nulo
---	------

Indústrias de bebidas:

Cergal — Cervejas de Portugal, S. A. R. L.	580\$00
Companhia União Fabril Portuense, S. A. R. L.	2 524\$97
Copeja — Companhia Portuguesa de Cervejas, S. A. R. L.	1 000\$00
Imperial — União Cervejeira Portuguesa, S. A. R. L.	124\$00
Sociedade Central de Cervejas, S. A. R. L.	1 697\$95

Indústrias de tabaco:

A Tabaqueira, S. A. R. L.	4 929\$15
Intar — Empresa Industrial de Tabacos, S. A. R. L.	208\$97

Indústrias do papel:

Celulose da Beira Industrial (Celbi), S. A. R. L.	1 383\$02
Celnorte — Celulose do Norte, S. A. R. L.	646\$00
Celtejo — Celulose do Tejo, S. A. R. L.	1 447\$00
Celulose do Guadiana, S. A. R. L.	2 550\$70
Companhia Portuguesa de Celulose, S. A. R. L.	2 912\$07
Socel — Sociedade Industrial de Celulose, S. A. R. L.	1 802\$60

Artes gráficas e edição de publicações:

Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L.	474\$00
Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L.	Nulo
Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L.	1 238\$00
Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L.	Nulo

Indústrias de fabricação de produtos químicos e industriais:

Amoníaco Português, S. A. R. L. ...	1 060\$00
Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L.	1 000\$00
Companhia União Fabril, S. A. R. L.	1 850\$00
Nitratos de Portugal, S. A. R. L. ...	1 176\$95
Sociedade Portuguesa de Petroquímica, S. A. R. L.	1 259\$92

Refinarias de petróleo:

Cidla — Combustíveis Industriais e Domésticos, S. A. R. L.	2 443\$54
Petrosul — Sociedade Portuguesa de Refinação de Petróleos, S. A. R. L.	1 000\$00
Sacor — Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos, S. A. R. L.:	
Acções ao portador	2 444\$23
Acções nominativas	2 343\$04
Sonap — Sociedade Nacional de Petróleos, S. A. R. L.	3 031\$00

Fabricação de vidro e artigos de vidro:

Covina — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.	1 285\$75
--	-----------

Indústrias de fabricação de outros produtos minerais não metálicos:

Companhia Portuguesa de Cimentos Brancos Cibra, S. A. R. L.	4 480\$00
--	-----------

<p>Cinorte — Companhia de Cimentos do Norte, S. A. R. L. 1 000\$00</p> <p>Companhia de Carvões e Cimentos do Cabo Mondego, S. A. R. L. ... 5 645\$75</p> <p>Indústrias de fabricação de outros produtos não metálicos:</p> <p>Companhia de Cimentos Tejo, S. A. R. L.:</p> <p>Acções ao portador 33 726\$39</p> <p>Acções nominativas 32 690\$76</p> <p>Empresa de Cimentos de Leiria, S. A. R. L.:</p> <p>Acções ao portador 7 496\$62</p> <p>Acções nominativas 7 210\$73</p> <p>Sagres — Companhia de Cimentos do Algarve, S. A. R. L. 1 095\$00</p> <p>Secil — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L. 1 974\$15</p> <p>Indústrias básicas de ferro e aço:</p> <p>Siderurgia Nacional, S. A. R. L.:</p> <p>Acções ao portador 2 166\$13</p> <p>Acções nominativas 1 944\$32</p> <p>Construção de materiais de transporte:</p> <p>Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. R. L. 667\$00</p> <p>Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, S. A. R. L. 1 394\$59</p> <p>Electricidade, gás e vapor:</p> <p>Ceal — Companhia Eléctrica do Alentejo e Algarve, S. A. R. L. 1 701\$00</p> <p>Companhia Eléctrica das Beiras, S. A. R. L. 1 999\$00</p> <p>Chenop — Companhia Hidroeléctrica do Norte de Portugal, S. A. R. L. 201\$75</p> <p>Companhia Portuguesa de Electricidade, S. A. R. L. 1 557\$00</p> <p>Companhias Reunidas Gás e Electricidade, S. A. R. L. 352\$34</p> <p>Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L. 1 687\$60</p> <p>Empresa Insular de Electricidade, S. A. R. L. 1 252\$77</p> <p>Empresa Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L. 130\$03</p> <p>União Eléctrica Portuguesa, S. A. R. L. 163\$00</p> <p>Transportes terrestres:</p> <p>Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L. 1 000\$00</p> <p>Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L. 11 043\$08</p> <p>Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L. 1 000\$00</p>	<p>Transportes por água:</p> <p>Companhia Nacional de Navegação, S. A. R. L.:</p> <p>Acções ao portador 2 257\$72</p> <p>Acções nominativas 2 143\$06</p> <p>Secarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L. 2 219\$70</p> <p>Sofamar — Sociedade de Fainas de Mar e Rio, S. A. R. L. Nulo</p> <p>Transfruta — Companhia Nacional de Navios Frigoríficos, S. A. R. L. ... Nulo</p> <p>Transnavi — Sociedade Portuguesa de Navios-Cisternas, S. A. R. L. 191\$28</p> <p>Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca Pesca, S. A. R. L. ... 1 083\$80</p> <p>Transportes aéreos:</p> <p>TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L. 1 396\$90</p> <p>Cinema, teatro, rádio, televisão e actividades conexas:</p> <p>Alfabeta — Rádio e Publicidade, S. A. R. L. 568\$72</p> <p>RCP — Rádio Clube Português, S. A. R. L. 733\$00</p> <p>RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A. R. L. 1 343\$17</p> <p>2 — Por se ter verificado que na relação incluída no Despacho Normativo n.º 331/78, de 10 de Novembro, se diferenciaram valores para as acções nominativas e ao portador do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa que eram reciprocamente convertíveis, adopta-se para valor de indemnização provisória apenas o de 2477\$32.</p> <p>3 — O valor de indemnização provisória da Companhia de Seguros União anteriormente indicado deve considerar-se alterado para 4245\$40, em virtude de pequenas correcções efectuadas no cálculo das cotações médias.</p> <p>Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, Manuel Jacinto Nunes.</p> <p>*****</p> <p>MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA</p> <p>Despacho Normativo n.º 113/79</p> <p>Enquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado, a transferência de verbas para as autarquias locais, por força do disposto na Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, obedece ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/79, de 12 de Março.</p> <p>Tendo-se, porém, suscitado dúvidas quanto ao âmbito do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, determina, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/79, de 12 de Março, o seguinte:</p> <p>1 — As verbas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/79, de 12 de Março, acrescem às</p>
--	---

receitas orçamentais previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

2 — O Tesouro só poderá, porém, pôr à disposição das autarquias locais as verbas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/79, de 12 de Março, desde que previamente esgotadas, de acordo com o estatuído no Decreto-Lei n.º 444/78, de 30 de Dezembro, as receitas orçamentais previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/79, de 12 de Março.

3 — O disposto no presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 18 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 241/79

de 25 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Vidigueira.

Ministério da Justiça, 7 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Portaria n.º 242/79

de 25 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial do Montijo.

Ministério da Justiça, 7 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo depositário da Convenção Que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Estado de Israel notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos de que a autoridade competente para emitir a apostila

prevista no n.º 1) do artigo 3.º daquela Convenção é a seguinte: Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 3 de Maio de 1979. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Grainha do Vale*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 12 de Dezembro de 1978, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes, adoptada em 1 de Julho de 1949 pela 32.ª Conferência Internacional do Trabalho e aprovada para ratificação pela Lei n.º 50/78, de 25 de Julho.

A 12 de Dezembro de 1978 eram Partes na referida Convenção os seguintes países:

Alto Volta, Argélia, República Federal da Alemanha, Baamas, Barbados, Bélgica, Brasil, Camarões, Chipre, Cuba, Equador, Espanha, França, Guatemala, Guiana, Holanda, Israel, Itália, Jamaica, Jugoslávia, Malásia, Malawi, Maurícias, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Quênia, Reino Unido, Tanzânia (Zanzibar), Trindade e Tabago, Uruguai e Zâmbia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Dezembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/79/M

Constitui uma necessidade imperiosa e amplamente reclamada, por ser uma condição essencial de todo e qualquer esforço a desenvolver nos domínios da educação e cultura nesta Região, que se proceda à organização e estruturação da Secretaria Regional da Educação e Cultura, de modo a possibilitar a execução das tarefas que lhe são cometidas.

Nesta conformidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura

CAPÍTULO I

Atribuições e estrutura

Artigo 1.º Compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC), dentro dos limites legalmente estabelecidos, a definição da política educativa da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º No âmbito da competência genérica referida no artigo anterior, incumbe especialmente à Secretaria Regional da Educação e Cultura:

- a) Estudar, definir, orientar e executar a política educativa e cultural na Região;
- b) Orientar e superintender em todas as actividades a desenvolver nas áreas do ensino, da acção social escolar, educação física e desportos e assuntos culturais;
- c) Superintender e realizar a gestão dos meios humanos e materiais para a efectivação das atribuições enunciadas na alínea anterior;
- d) Assegurar a observância das disposições reguladoras das tarefas que lhe são cometidas, sem prejuízo das atribuições e competência conferidas por lei a outros departamentos.

Art. 3.º A Secretaria Regional da Educação e Cultura compreende os seguintes órgãos e serviços centrais de concepção, coordenação, apoio e execução:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica;
- d) Direcção Regional do Ensino;
- e) Direcção Regional da Juventude e Desportos;
- f) Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Art. 4.º Por despacho do Secretário Regional, poderão constituir-se grupos de trabalho, de carácter transitório, com funções de estudo ou executivas, cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes.

CAPÍTULO II

Gabinete do Secretário Regional

Art. 5.º O Gabinete do Secretário Regional tem a composição e as atribuições previstas na legislação regional em vigor.

Art. 6.º O Secretário Regional poderá delegar nos directores regionais as suas competências.

Art. 7.º O Secretário Regional poderá destacar dos serviços administrativos da Secretaria Regional os funcionários considerados necessários para prestarem apoio ao seu Gabinete.

CAPÍTULO III

Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento

Art. 8.º A Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento exerce a superintendência financeira e administrativa sobre todos os departamentos e serviços centrais e dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, competindo-lhe em especial:

- a) Superintender e coordenar a gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de ensino, bem como dos órgãos e serviços centrais e dependentes da Secretaria Regional;
- b) Superintender e realizar a colocação e a gestão de todo o pessoal docente, técnico, admini-

nistrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços da Secretaria Regional;

- c) Programar e orientar as operações relativas à rede escolar;
- d) Programar e orientar as operações relativas às instalações e equipamentos escolares e respectiva manutenção;
- e) Proceder à recolha de dados estatísticos relativos às áreas de competência desta Direcção Regional;
- f) Superintender e coordenar os serviços de acção social escolar.

Art. 9.º A Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Finanças, Administração e Pessoal;
- b) Direcção de Serviços de Equipamento e Manutenção;
- c) Direcção de Serviços de Acção Social Escolar.

Art. 10.º A Direcção de Serviços de Finanças, Administração e Pessoal compete, nomeadamente:

- a) Elaborar os projectos de orçamento da Secretaria Regional;
- b) Coordenar e acompanhar a execução dos orçamentos dos estabelecimentos de ensino e departamentos e serviços da Secretaria Regional;
- c) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos órgãos e serviços da Secretaria Regional o apoio administrativo solicitado;
- d) Executar o serviço de contabilidade da Secretaria Regional;
- e) Assegurar o serviço de economato;
- f) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar de todos os estabelecimentos de ensino oficial;
- g) Proceder à preparação e execução das mesmas operações relativamente ao pessoal dos departamentos e serviços da Secretaria Regional;
- h) Realizar, em coordenação com os serviços centrais do MEIC e a Secretaria de Estado da Administração Pública, acções de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar dos serviços da Secretaria Regional;
- i) Assegurar a execução de todas as actividades desenvolvidas pelo serviço regional de colocações de docentes, que funcionou já em pleno, nesta Região, no ano lectivo de 1978-1979.

Art. 11.º A Direcção de Serviços de Equipamento e Manutenção, em coordenação com a Secretaria Regional do Equipamento Social, incumbe, designadamente:

- a) Analisar as situações e participar nas operações que conduzam à actualização da rede escolar;
- b) Planificar as necessidades em instalações escolares em coordenação com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica;

- c) Inventariar o material existente nos órgãos e serviços da Secretaria Regional e nos estabelecimentos de ensino, bem como as necessidades neles detectadas quanto a mobiliário e equipamento didáctico e outro considerado de interesse à eficiência dos serviços;
- d) Promover as acções necessárias à conservação das instalações dos serviços e estabelecimentos mencionados na alínea anterior;
- e) Proceder à recolha periódica dos dados estatísticos respeitantes às áreas de competência desta Direcção de Serviços;
- f) Chamar a si a responsabilidade de execução de soluções alternativas em matéria de construções escolares não definitivas, solicitando à Secretaria Regional de Planeamento e Finanças a dotação de verbas especiais e a aplicabilidade de regime administrativo simplificado no domínio contratual, em conformidade com a urgência das situações.
- f) Realizar, em coordenação com os serviços centrais do MEIC, todas as acções que se insiram no âmbito das actividades a desenvolver por este Gabinete;
- g) Promover a colaboração, nas áreas da sua competência, com os demais órgãos e serviços da Secretaria Regional;
- h) Colaborar com a Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento nos estudos relativos ao regime do pessoal docente, na concepção das instalações e do equipamento didáctico, bem como no fomento da acção social escolar;
- i) Cooperar com a Direcção Regional da Juventude e Desportos na promoção das actividades juvenis e desportivas;
- j) Elaborar as propostas de medidas tendentes à identificação dos ensinos oficial e particular.

Art. 12.º A Direcção de Serviços de Acção Social Escolar competirá:

- a) Elaborar propostas orçamentais que assegurem o desenvolvimento da acção social escolar;
- b) Perspectivar e planificar as acções regionais relativamente às actividades de acção social escolar no que se refere a transportes escolares, auxílios económicos directos, alimentação, alojamento, seguro escolar, colónias de férias e apoio médico-pedagógico;
- c) Promover acções no sentido da correcção das desigualdades sócio-económicas dos estudantes da Região, propondo as prioridades de intervenção;
- d) Exercer as demais funções hoje cometidas ao NRASE, serviço periférico em vias de regionalização.

CAPÍTULO IV

Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica

Art. 13.º O Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica é um órgão de concepção, coordenação e apoio, ao qual incumbe, nomeadamente:

- a) Contribuir para a formulação da política educativa na Região, bem como proceder ao planeamento das actividades a realizar no âmbito do ensino, em coordenação com a Direcção Regional do Ensino;
- b) Introduzir e orientar as experiências pedagógicas julgadas convenientes, tendo em vista a qualidade e a eficiência do ensino;
- c) Promover, por todos os meios ao seu alcance, o estudo e a execução de um plano de formação de professores, a curto e a médio prazo;
- d) Proceder à adaptação aos interesses específicos da Região dos programas de disciplinas cuja motivação pedagógica obrigue a tal;
- e) Assegurar uma constante difusão da documentação pedagógica;

Art. 14.º O Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica compreende os seguintes órgãos e serviços específicos:

- a) Departamento de Estudos, Planeamento e Apoio Pedagógico;
- b) Departamento de Documentação Educativa;
- c) Departamento de Educação Permanente;
- d) Departamento Jurídico.

Art. 15.º Ao Departamento de Estudos, Planeamento e Apoio Pedagógico compete, designadamente:

- a) Promover as acções de formação e reciclagem de professores;
- b) Apoiar a aquisição de habilitações, para o ensino, do pessoal docente da Região;
- c) Coordenar, em colaboração com os serviços centrais do MEIC, a orientação do ensino no que se refere ao serviço de estágios, bem como do ano propedêutico na sua relação do ensino complementar com o ensino superior;
- d) Realizar o planeamento do ensino complementar no que respeita à formação vocacional em função do mercado de trabalho, através da colaboração a efectivar com as demais Secretarias Regionais competentes;
- e) Promover o lançamento de experiências e inovações pedagógicas, bem como introduzir novos planos de estudos ou de currículos;
- f) Participar na implantação de novos cursos de ensino médio, bem como nas medidas a adoptar para extensão e criação do ensino superior e universitário na Região.

Art. 16.º Incumbe ao Departamento de Documentação Educativa:

- a) Recolher bibliografia, documentação, textos e demais elementos de informação relativos a assuntos de natureza educativa de interesse para a Secretaria Regional;
- b) Compilar, organizar e difundir a documentação de natureza pedagógica;
- c) Apoiar, em matéria de documentação e informação, as demais Secretarias Regionais e todas as entidades, públicas ou privadas, interessadas em assuntos relacionados com a actividade desta Secretaria Regional;

- d) Coligir elementos estatísticos e outros considerados de interesse nos domínios do planeamento e da orientação pedagógica.

Art. 17.º Incumbe ao Departamento de Educação Permanente, em colaboração com as direcções regionais desta Secretaria Regional também competentes nos domínios específicos abaixo discriminados:

- a) Promover acções tendentes à diminuição da população não escolarizada;
- b) Promover a formação contínua das populações com diferentes habilitações escolares e diversos níveis etários;
- c) Proporcionar as medidas adequadas à inserção no mundo de hoje da população pós-escolarizada;
- d) Promover, coordenar e difundir a educação extra-escolar e as actividades de promoção cultural ou profissional, tendo em consideração, nomeadamente, a população adulta;
- e) Desenvolver uma acção supletiva do ensino básico, fomentar a criação de bibliotecas educativas e de centros de cultura que contribuam de modo especial para o progresso social e cultural dos habitantes desta Região, bem como promover a difusão generalizada de obras literárias e artísticas;
- f) Proporcionar serviços de manutenção física, em colaboração com a Direcção Regional da Juventude e Desportos, para todos os níveis etários.

Art. 18.º Para executar as atribuições enunciadas nos artigos anteriores poderão ser constituídas comissões e grupos de trabalho, cuja constituição será da competência do Secretário Regional da Educação e Cultura, que fixará o número e qualidade dos seus membros, bem como o tempo do seu exercício.

Art. 19.º Compete ao Departamento Jurídico:

- a) Emitir os pareceres e elaborar os estudos jurídicos que lhe sejam determinados pelo Secretário Regional;
- b) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diploma emanados da Secretaria Regional;
- c) Prestar aos órgãos e serviços da Secretaria Regional o apoio de natureza jurídica que lhe for solicitado;
- d) Organizar e instruir ou participar nos processos de inquérito e disciplinares, quando tal lhe for determinado pelo Secretário Regional;
- e) Transmitir a todos os órgãos e serviços as disposições legais em vigor nos domínios específicos de interesse para a Secretaria Regional, mediante uma organização adequada da documentação jurídica existente.

CAPÍTULO V

Direcção Regional do Ensino

Art. 20.º Compete à Direcção Regional do Ensino supervisionar na organização e funcionamento dos ensinos primário, preparatório e secundário e exe-

cutar a orientação pedagógica que for definida, em coordenação com os serviços centrais do MEIC.

Art. 21.º A Direcção Regional do Ensino compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços do Ensino Básico;
- b) Direcção de Serviços do Ensino Secundário.

Art. 22.º A Direcção de Serviços do Ensino Básico incumbe:

- a) Promover a realização de medidas que visem a melhoria da qualidade e eficiência do ensino básico, considerando os problemas escolares dos professores e dos alunos, segundo a legislação geral do País em tudo o que não for específico da Região;
- b) Apoiar as escolas de formação profissional de docentes a este nível de ensino;
- c) Promover, orientar e colaborar em acções a desenvolver por organismos com carácter de educação permanente;
- d) Promover a renovação de métodos e técnicas de ensino, bem como a formação e actualização do pessoal docente;
- e) Propor medidas de organização que visem atingir um melhor rendimento escolar;
- f) Promover a realização de reuniões com os representantes dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório;
- g) Observar as condições de aplicação de programas, planos de estudo e métodos de ensino aprovados a nível nacional, considerando a utilização dos mesmos por uma região autónoma com as características e condicionalismos próprios.

Art. 23.º A Direcção de Serviços do Ensino Secundário compete:

- a) Exercer, relativamente aos estabelecimentos deste grau de ensino e ao respectivo pessoal docente, as funções referidas nas alíneas a), d), e), f) e g) do artigo anterior;
- b) Proporcionar aos alunos inscritos, principalmente nos cursos complementares, a realização de seminários sobre temas de índole formativa, com incidência em temáticas regionais.

Art. 24.º O ensino infantil, pré-primário, ano preliminar e ensino especial constituirão objecto de diploma subsequente, a elaborar em coordenação com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, à qual, até esta data, tem incumbido, predominantemente, o exercício de tais funções.

Art. 25.º Os cursos gerais, complementares e cursos de aperfeiçoamento do ensino técnico e liceal, em vias de extinção, nos termos da legislação em vigor, encontram-se englobados nas atribuições desta Direcção Regional.

Art. 26.º As actividades desenvolvidas pelo ciclo preparatório televisivo (delegação do ITE) ficarão na dependência directa do director regional do Ensino.

Art. 27.º Os novos cursos complementares, agora na dependência do Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica, ficarão incluídos no âmbito de competência desta Direcção Regional logo que terminada a respectiva fase de lançamento.

Art. 28.º Os novos cursos dos ensinos médio, superior e universitário ficarão na dependência directa do Secretário Regional da Educação e Cultura, de acordo com o estatuído no artigo 37.º do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Direcção Regional da Juventude e Desportos

Art. 29.º A Direcção Regional da Juventude e Desportos visa, de uma forma genérica, a criação das condições técnicas, materiais e humanas necessárias ao seu desenvolvimento e o apoio e fomento às iniciativas no domínio da ocupação dos tempos livres, da cultura e do desporto.

Art. 30.º — 1 — A organização, funcionamento, competência específica e respectivo quadro de pessoal dos órgãos e serviços da Direcção Regional da Juventude e Desportos constituirão objecto de definição em diploma a publicar após regionalização dos serviços periféricos DGC e FAOJ.

2 — Será incluído no quadro mencionado no n.º 1 deste artigo o pessoal afecto ao Estádio dos Barreiros.

CAPÍTULO VII

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Art. 31.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais é um órgão técnico-administrativo, ao qual incumbe contribuir para a definição e orientação da política cultural da Região, bem como executar, coordenar e conduzir as acções a ela inerentes.

Art. 32.º No âmbito das suas atribuições, compete-lhe, nomeadamente:

- a) Promover o arrolamento, inventário, classificação, recuperação, restauro, conservação e reconversão do património cultural da Região;
- b) Promover e estimular a investigação das raízes desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;
- c) Favorecer a criação, preservação e difusão das obras de espírito e das produções de imaginação;
- d) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção do mesmo domínio, e contribuir para a actividade e coordenação dos seus programas;
- e) Incentivar e apoiar o gosto pela cultura e as possibilidades de participação na vida cultural;
- f) Organizar, apetrechar e apoiar os centros de pesquisa e as estruturas adequadas para a difusão de manifestações culturais.

Art. 33.º — 1 — Os departamentos especializados que constituirão a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, bem como as respectivas atribuições, organização e restante quadro de pessoal, serão definidos em diploma a publicar oportunamente, após regionalização de serviços que lhe são afectos, nomeadamente o ainda designado «Arquivo Distrital» (a denominar «Arquivo Cabral do Nascimento»), Edifícios e Monumentos Nacionais e de outros departamentos no âmbito em que os mesmos se insiram no organigrama do Governo Central.

2 — Será incluído no quadro mencionado no n.º 1 deste artigo o pessoal pertencente ao Museu da Quinta das Cruzes.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal

Art. 34.º — 1 — O quadro do pessoal da Secretaria Regional da Educação e Cultura é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — Os quadros do pessoal das Direcções Regionais da Juventude e Desportos e dos Assuntos Culturais serão objecto de diplomas próprios, de acordo com o preceituado nos artigos 30.º e 33.º deste diploma, bem como o quadro de todos os serviços periféricos em vias de regionalização, nomeadamente a Direcção Escolar do Funchal.

Art. 35.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura serão realizadas de harmonia com o estatuído nestas matérias pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Art. 36.º — 1 — Os contínuos, porteiros e guardas distribuir-se-ão pela 1.ª e 2.ª classes, a que são atribuídas, respectivamente, as letras S e T.

2 — No caso de contínuos, porteiros e guardas com mais de dez anos de bom e efectivo serviço, serão classificados na 1.ª classe.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 37.º — 1 — O ano propedêutico, a implantação de novos cursos de ensino médio, bem como a adopção de medidas visando a extensão e criação do ensino superior e universitário na Região, estarão na dependência directa do Secretário Regional da Educação e Cultura, que promoverá as acções e as iniciativas necessárias nestes domínios.

2 — A competência mencionada no n.º 1 deste artigo será exercida sem prejuízo da observância dos princípios da autonomia universitária.

Art. 38.º Na integração e reclassificação do pessoal no quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura serão observadas as normas definidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Art. 39.º A aplicação do artigo 30.º do diploma referido no artigo anterior depende exclusivamente de decisão do plenário do Governo Regional, por iniciativa do respectivo Presidente ou de qualquer Secretaria Regional.

Art. 40.º As reclassificações produzirão efeito a partir do dia 1 de Janeiro de 1979.

Art. 41.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo da Região e do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 42.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João C. Gonçalves Jardim*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 34.º (a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
I — Gabinete do Secretário Regional		
1	1 Chefe de gabinete	C J
1	1 Secretário particular	
II — Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento.		
A) Pessoal dirigente		
1	1 Director regional	C L
3	3 Director de serviços	
B) Pessoal técnico superior		
5	5 Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e assessor.	H, F, E e D
C) Pessoal técnico		
6	6 Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	J, H e F
D) Pessoal técnico auxiliar		
5	5 Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	M, L e J
E) Pessoal administrativo		
1	1 Chefe de serviços	F I J L M S, O e N
2	2 Chefe de secção	
3	3 Primeiro-oficial	
4	4 Segundo-oficial	
6	6 Terceiro-oficial	
14	14 Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	
2	2 Telefonistas de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	S, O e N
F) Pessoal auxiliar		
5	5 Motorista de ligeiros de 2.ª e 1.ª classes.	R e Q
2	2 Contínuo de 2.ª e 1.ª classes	T e S T
2	2 Servente	
III — Gabinete de Estudos, Planeamento e Orientação Pedagógica.		
A) Pessoal dirigente		
1	1 Director (b)	C
B) Pessoal técnico superior		
5	5 Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e assessor.	H, F, E e D
C) Pessoal técnico		
1	1 Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe u principal.	J, H ou F

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
D) Pessoal técnico auxiliar		
1	1 Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	M, L ou J
IV — Direcção Regional do Ensino		
A) Pessoal dirigente		
1	1 Director regional	C D
2	2 Director de serviços	
B) Pessoal técnico superior		
4	4 Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e assessor.	H, F, E e D
C) Pessoal técnico		
1	1 Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	J, H ou F
D) Pessoal técnico auxiliar		
2	2 Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	M, L e J
V — Direcção Regional dos Assuntos Culturais (c)		
A) Pessoal dirigente		
1	1 Director regional	C
B) Pessoal técnico superior		
1	1 Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor.	H, F, E ou D
C) Pessoal técnico		
1	1 Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	J, H ou F
D) Pessoal técnico auxiliar		
1	1 Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	M, L ou J
E) Pessoal administrativo		
2	2 Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.	S, O e N
F) Pessoal auxiliar		
1	1 Porteiro de 2.ª ou 1.ª classe	S ou T T
2	2 Servente	

(a) Exceptuados apenas os quadros específicos dos serviços periféricos em vias de regionalização.

(b) Equiparado a director regional.

(c) Tendo em atenção o preceituado no artigo 33.º quanto ao restante mapa de pessoal desta Direcção Regional.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João C. Gonçalves Jardim*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/79/M

1 — A existência secular do contrato de colónia na Região Autónoma da Madeira conheceu a sua morte legal com a publicação do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro. A extinção da colónia foi acompanhada, entre o mais, do reconhecimento ao colono, ao senhorio e, até, a terceiros da possibilidade de adquirirem os direitos dos parceiros contratantes ou de todo o prédio sujeito ao regime de colónia e ainda da conversão desses contratos, para o futuro, em contratos sujeitos à disciplina do arrendamento rural.

Na data da entrada em vigor do diploma de extinção do regime de colónia, o arrendamento rural regia-se pelas normas do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, revogado expressamente pelo artigo 53.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, a qual estatuiu uma disciplina nova para o instituto e deveria ter sido regulamentada no prazo de três meses (artigo 51.º), que transcorreu sem que tal sucedesse.

Perante esta omissão de regulamentação, não é possível fixar, sem mais, uma disciplina adequada para todas as matérias carecidas de explicitação, mas também aquelas para as quais se espera, da própria dinâmica do processo de extinção, os ensinamentos mais adequados e mais valiosos, para se fixar o seu devido perfil jurídico.

Entendeu-se, todavia, que seria da maior importância — até para viabilizar e implementar esse processo — criar e pôr imediatamente em funcionamento os mecanismos práticos e jurídicos capazes de responderem aos pedidos de assistência técnica e financeira que possam ocorrer no seu trajecto, na certeza de que foi a falta dessa assistência a razão principal da não resolução de muitos problemas que perduraram insólveis ao longo de muitas décadas.

Ao se regulamentar, apenas, o disposto no n.º 5 do artigo 15.º daquele decreto regional, tem-se a consciência clara de que não se visaram todos os aspectos, onde se mostra necessária oportuna regulamentação; julga-se, no entanto, que esta regulamentação, por si só, possibilitará a solução imediata da grande maioria das questões suscitadas pelo diploma da extinção da colónia.

2 — Procurar-se-á, na medida do possível, moldar e adaptar às realidades específicas da Região os esquemas técnico-jurídicos de assistência financeira previstos nos diplomas, vulgarmente designados por Legislação dos Melhoramentos Agrícolas, aplicáveis à colónia, por força do disposto no artigo 25.º do decreto regional que manteve em vigor, em tudo quanto não fosse expressamente contrariado, o Decreto-Lei n.º 47957, de 15 de Setembro de 1967, o qual, no seu artigo 7.º, remete por sua vez para aqueles diplomas.

Nessa perspectiva, reconhece-se e atribui-se à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas do Governo da Região Autónoma da Madeira a competência que neles se confere a outros organismos públicos e cria-se um fundo especial, dependente daquela Secretaria Regional, através do qual se há-de prestar a assistência técnica e financeira, sem prejuízo da mobilização dos créditos, quando e nas circunstâncias que se vierem a mostrar convenientes.

As operações financeiras foram simplificadas e pretende-se até a sua esquematização, de molde a serem

facilmente concretizadas e atempadamente ultimadas, para o que a Secretaria Regional disporá de um serviço, o mais eficiente e desburocratizado possível, para atender às questões suscitadas e uniformizar os critérios de solução.

Nestes termos, o Governo Regional, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo Especial para a Extinção da Colónia, com autonomia administrativa e financeira, que será gerido pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º — 1 — O Fundo Especial para a Extinção da Colónia terá como objecto principal prestar a assistência financeira e técnica nas operações de remissão dos contratos de colónia, a que se refere o artigo 15.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro.

2 — São especialmente consideradas como operações de remissão do contrato de colónia:

- a) A aquisição pelo colono do solo onde se acham implantadas as suas própria benfeitorias;
- b) A aquisição pelo senhorio das benfeitorias de prédios próprios;
- c) A aquisição de prédios sujeitos a regime de colónia pelo cultivador a que se alude no n.º 2 do artigo 3.º do decreto regional;
- d) A aquisição das águas de rega de prédios sujeitos ao regime de colónia;
- e) A aquisição dos prédios sujeitos ao regime de colónia pelos proprietários de prédios confinantes;
- f) A expropriação de prédios sujeitos ao regime de colónia pelo Governo Regional ou pelos municípios, nos casos e para os fins previstos nos artigos 16.º e 17.º do decreto regional.

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo Especial para a Extinção da Colónia:

- a) As dotações orçamentais a ele consignadas e inscritas anualmente no Orçamento Geral da Região Autónoma da Madeira;
- b) As importâncias arrecadadas pelo Fundo provenientes da amortização dos empréstimos concedidos;
- c) O produto de empréstimos a contrair, mediante autorização do Governo Regional;
- d) O produto de quaisquer outras operações financeiras autorizadas pelo Governo Regional e destinadas ao Fundo Especial.

Art. 4.º Constituem despesas do Fundo Especial para a Extinção da Colónia:

- a) Os encargos financeiros resultantes dos empréstimos ou de outras operações financeiras;
- b) Os custos, em bens ou serviços, com a instalação e o funcionamento do Fundo.

Art. 5.º Os pedidos de assistência financeira serão dirigidos ao Fundo Especial para a Extinção da Colónia e assinados pelos interessados, ou a seu rogo, ou

ainda pelos seus representantes legais, ou a rogo destes, e neles deve indicar-se:

- a) A localização, o destino, a área aproximada e as confrontações do objecto da remissão;
- b) A identificação dos titulares de direitos de propriedade e posse dos prédios remidos;
- c) A identificação dos credores e o montante das dívidas que onerem os prédios remidos;
- d) O montante do empréstimo pretendido, o prazo e a forma da sua amortização;
- e) A situação patrimonial e financeira do agregado familiar;
- f) Outros quaisquer elementos ou informações convenientes à apreciação do pedido.

Art. 6.º — 1 — Para a instrução dos pedidos de empréstimo, o Fundo Especial para a Extinção da Colonia poderá solicitar às estações oficiais e repartições públicas todos os elementos que entender convenientes, nomeadamente certidões de descrição predial, de inscrição em vigor e de inscrição matricial e atestados da situação económica dos requerentes.

2 — O Fundo poderá, ainda, averiguar da exactidão das declarações prestadas pelos requerentes, bem como colher todos os esclarecimentos complementares que reputar convenientes, efectuando as inspecções, exames, vistorias e avaliações necessárias.

Art. 7.º — 1 — Os empréstimos só podem ser concedidos às pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que após a remissão se tornem donos em propriedade plena e perfeita dos prédios sujeitos a remissão e que demonstram carecer desse auxílio.

2 — A pluralidade de titulares do prédio, como sucede na compropriedade e ainda no usufruto ou uso e habitação, não obsta à concessão do empréstimo, desde que todos os interessados intervenham no contrato.

Art. 8.º — 1 — A assistência financeira consistirá na concessão de empréstimos, com prazo certo, reembolsáveis de uma só vez ou amortizáveis em prestações anuais, em número nunca superior a vinte.

2 — Os empréstimos vencerão juros, à taxa fixada para os concedidos pelo Estado e destinados a melhoramentos agrícolas.

3 — Os empréstimos feitos às autarquias ou a pessoas colectivas, sem fins lucrativos, ou a cooperativas estão isentos de juros.

Art. 9.º O montante do empréstimo nunca poderá exceder o valor real do prédio depois da remissão, de harmonia com os critérios de avaliação do próprio Fundo Especial para a Extinção da Colonia.

Art. 10.º Sobre as anuidades vencidas e não pagas incidirão juros de mora, além dos contratuais, pagos às taxas legais.

Art. 11.º — 1 — Ao devedor fica assegurado o direito de antecipar todas ou algumas das anuidades, sempre com referência ao primeiro vencimento seguinte, e mediante aviso prévio, feito por escrito, à entidade credora, até 31 de Dezembro de cada ano, para as antecipações parciais.

2 — Nas antecipações totais serão cobrados juros apenas sobre o capital em dívida, até ao fim do mês em que for feita a antecipação.

3 — Nos casos de antecipação será concedido um bônus ao devedor, igual aos juros correspondentes ao tempo da antecipação das anuidades pagas.

Art. 12.º — 1 — Os contratos de empréstimo de valor superior a 20 000\$ serão celebrados por escritura pública.

2 — Os contratos de empréstimo de valor igual ou inferior a 20 000\$ constarão de título particular em duplicado, com assinaturas dos mutuários feitas na presença do notário, o que este certificará no reconhecimento ou, não podendo ou não sabendo eles escrever, assinado a rogo, na presença do notário, que certificará o rogo e a identidade dos rogantes.

3 — Se o mutuário for casado, deverá a mulher obrigar-se conjuntamente no contrato, salvo se entre eles vigorar o regime de separação de bens.

Art. 13.º — 1 — O crédito resultante dos empréstimos será garantido com hipoteca sobre o prédio ou prédios que forem identificados nos respectivos contratos.

2 — O Fundo Especial para a Extinção da Colonia requererá às conservatórias do registo predial competentes a descrição dos prédios remidos, se esta não existir, bem como o registo a seu favor do ónus referido no número anterior.

Art. 14.º — 1 — O registo definitivo ou provisório do ónus real poderá ser feito a requerimento do Fundo ou dos interessados, que, relativamente aos prédios indicados nos contratos de empréstimo, deverão requerer o certificado de registo e a certidão de encargos.

2 — A todos os actos que o Fundo Especial, em apresentação do Governo Regional, requerer, nos termos deste artigo, é aplicável o disposto no artigo 277.º do Código do Registo Predial.

Art. 15.º Todas as funções notariais previstas neste diploma serão exercidas pelo notário privativo do Governo Regional.

Art. 16.º — 1 — O Fundo Especial para a Extinção da Colonia recusará o empréstimo se, comprovadamente, o mesmo se destinar a práticas especulativas ou a investimentos fora da Região Autónoma da Madeira e, ainda, se não se encontrarem pagos:

- a) Os titulares da indemnização;
- b) Os credores com garantia real ou privilégio creditório sobre o prédio remido.

2 — Todavia, os mutuários poderão deixar cativas no Fundo as quantias necessárias para esse pagamento aos credores referidos nas alíneas a) e b), o qual será feito directamente aos interessados, valendo como prova do recebimento a quitação dada por estes.

Art. 17.º São causas de resolução do empréstimo:

- a) A alienação do prédio durante o período de amortização;
- b) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do decreto regional;
- c) A falta de cumprimento do contrato de empréstimo nas suas estipulações essenciais.

Art. 18.º — 1 — Fica autorizado o Fundo Especial para a Extinção da Colonia a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a transferência dos créditos provenientes dos contratos de empréstimo celebrados ao abrigo deste diploma, com todos os seus direitos e obrigações.

2 — O Fundo dará imediato conhecimento das transferências de créditos aos respectivos mutuários, em carta registada com aviso de recepção.

3 — A comunicação referida no número anterior produzirá todos os efeitos da notificação prevista no n.º 1 do artigo 583.º do Código Civil.

Art. 19.º A transferência dos créditos, referida no número anterior, constará de escritura pública.

Art. 20.º — 1 — O averbamento de transferência de créditos a favor da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência será feito a requerimento do Fundo Especial para a Extinção da Colonia, em representação do Governo Regional.

2 — É aplicável ao registo do averbamento referido neste artigo o disposto no n.º 2 do artigo 14.º

Art. 21.º Os créditos transferidos para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nos termos do artigo 18.º serão pagos ao Fundo Especial para a Extinção da Colonia pelas importâncias do capital em dívida no momento da cessão e poderão ser avaliados pelo Governo da Região Autónoma da Madeira.

Art. 22.º — 1 — As cobranças relativas aos empréstimos serão realizadas por intermédio das repartições de finanças competentes, às quais o Fundo fornecerá os elementos indispensáveis.

2 — Uma vez operada a transferência para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, poderá este estabelecimento ocupar-se das cobranças directamente e segundo o regime que lhe é próprio.

3 — As repartições de finanças, nos casos em que devam intervir por conta do Fundo Especial para a Extinção da Colonia, procederão à cobrança normal das anuidades no mês de Julho, e de uma só vez, juntamente com a contribuição dos prédios remidos, se estes dela não estiverem isentos, mas por documento separado.

4 — Sempre que os mutuários não paguem contribuição predial no mês de Julho, as anuidades pode-

rão ser cobradas nos meses de Agosto e Setembro, juntamente com a referida contribuição e com os competentes juros de mora.

5 — As repartições de finanças enviarão ao Fundo, até ao dia 20 de Outubro de cada ano, notas discriminativas das anuidades cobradas e das vencidas e não pagas.

Art. 23.º A resolução dos contratos de empréstimo torna logo exigíveis pelo Fundo Especial para a Extinção da Colonia todas as importâncias entregues, bem como a falta de pagamento de uma anuidade autoriza a entidade credora a exigir imediatamente todas as restantes, se a anuidade vencida não for paga dentro do prazo de sessenta dias, a contar da notificação dos devedores, em carta registada com aviso de recepção.

Art. 24.º Os documentos de quitação do Fundo Especial para a Extinção da Colonia ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e ainda os de declaração de não conclusão do contrato, nos termos do artigo 16.º, serão suficientes para o cancelamento nas conservatórias do registo predial dos encargos resultantes dos empréstimos.

Art. 25.º Para cobrança coerciva dos créditos, poderá a entidade credora fazer seguir as suas execuções através do tribunal da comarca competente.

Art. 26.º Em tudo o não especialmente regulado, aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, e legislação posterior que o alterou e completou.

Art. 27.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.